

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10840/000.025/91-77

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N.º 101-85.419

Recurso n.º 69.469 - PIS DEDUÇÃO - EX.º DE 1986 A 1990

Recorrente : SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

JCF

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

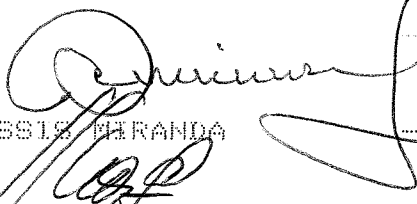
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 101.85.353, de 26/07/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º 69.469

Acórdão n.º 101-85.419

Recorrente: SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1.º grau que lhe deferiu em parte a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 51.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 17/21, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1990.

A exigência decorre do que consta do processo original n.º 10840/000.026/91-30.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receitas operacionais, dedução indevida de custos e omissão de receita de correção monetária, no exercício de 1986, sendo que nos exercícios financeiros de 1987 a 1990, a empresa teve seu lucro arbitrado.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em parte, em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso n.º 101.653 interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial.

E o relatório.



Acórdão n. 101-85.419

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

"

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, deu-lhe provimento, em parte.



Acórdão n. 101-85.419

Daquela decisão recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão n. 101-85.353, de 26/07/93, para excluir da tributação no exercício de 1986, período-base de 1985, o valor de Cr\$ 12.211.822,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo matriz através do Acórdão n. 101-85.353, de 26/07/93.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993

Francisco de Assis Mipanda
FRANCISCO DE ASSIS MIPANDA - RELATOR

